



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.467-A, DE 2021 **(Do Sr. Franco Cartafina)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o transporte de botijões de gás de cozinha e galões de água mineral por meio de motocicleta ou motoneta, sem o auxílio de sidecar; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o transporte de botijões de gás de cozinha e galões de água mineral por meio de motocicleta ou motoneta, sem o auxílio de sidecar.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O artigo 139-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

139-A.....
§2º. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, com ou sem auxílio de sidecar, nos termos estabelecidos por este Código, assim como da regulamentação do Contran.
(NR)

§3º. Quando o transporte referido no parágrafo anterior for realizado sem auxílio de sidecar, poderá o veículo transportar, por vez, até dois botijões de gás de cozinha, de até treze quilogramas cada um, ou até dois galões de água de até vinte litros cada, no máximo, desde que instalados dispositivos específicos para o transporte deste tipo de carga.





Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 02 de agosto de 2010 foi publicada a Resolução nº 356 pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com escopo de fixar requisitos mínimos de segurança para transporte remunerado de cargas em motocicleta e motoneta, para preservar a segurança do trânsito.

Em seus artigos 12 e 13, a supracitada Resolução estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte de cargas (moto-frete) em moticileta e motoneta, desde que atendidos os limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo Departamento Nacional de Trânsito, *in verbis*:

Art. 12. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.

Art. 13. O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

Com intuito de regulamentar a comercialização, em áreas urbanas e rurais, e a entrega de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) em domicílios de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais, para consumo próprio, e entre revendedores autorizados





pela ANP, por meio de veículos automotores, foi que se editou, em 27 de maio de 2015, a Resolução nº 26, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O artigo 4º da Resolução estipula que a utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes transportáveis de GLP apenas será autorizada com auxílio de sidecar ou tracionando semirreboques especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos.

Por fim, a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, especifica em seu artigo 139-A, §2º, a proibição do transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde com auxílio de sidecar, conforme a regulamentação do CONTRAN.

A restrição estabelecida pela norma do CONTRAN é justificada pela preservação da segurança, considerando que as dimensões e os pesos tanto dos botijões quanto dos galões de água poderiam desestabilizar os veículos.

Sem que haja qualquer depreciação do mérito para o aceite das Resoluções e do estabelecido no Código Brasileiro de Trânsito, é imperioso registrar que os limites impostos para o transporte dessas cargas, praticamente inviabilizaram a utilização da motocicleta e da motoneta para o transporte de galões de água e gás de cozinha, especialmente nas situações em que esse transporte é imprescindível. Isso uma vez que, em locais de acesso difícil, como aglomerados urbanos localizados em morros ou com vielas mais estreitas, os veículos com sidecar não possuem condições de trafegar.

Com o texto legal vigente, há cidadãos que não tem acesso ao serviço de transporte, um direito de primeira necessidade, especialmente para os trabalhadores que muitas vezes precisam carregar objetos tão pesados nas costas até o destino.

Logo, o Projeto de Lei aqui apresentado permite que motocicletas e motonetas transportem, sem o auxílio de sidecar, dois botijões de gás até treze quilos ou dois galões de água, até vinte litros, desde que instalados dispositivos para o transporte desse tipo de carga.

Sem descuidar da segurança, o projeto atende a demanda da população que mora em centros urbanos que não dispõem de estacionamentos adequados e exclusivos para os veículos, assim como em localidades onde as dimensões das vias de circulação são muito reduzidas, como no caso de áreas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

rurais, ou em locais com subidas íngremes.

Portanto, com observância da importância que o tema requer, reiteramos a importância da matéria, ao permitir a ausência do uso de sidecar no transporte de gás de cozinha e de galões de água mineral por motocicletas e motonetas que, do ponto de vista prático e operacional, inviabiliza algumas entregas em locais de difícil acesso e onera demasiadamente não apenas o fornecedor como também o consumidor, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares, para que se aprove a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

FRANCO CARTAFINA

PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214050395600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

.....

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindose, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;
- II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;

- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de fixar requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas em motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, para preservar a segurança do trânsito, dos condutores e dos passageiros desses veículos;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança para o transporte não remunerado de carga; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.022300/2009-25, resolve:

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE DE CARGAS (MOTOFRETE)

Art. 12. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.

Art. 13. O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior do assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

Art. 14. Aplicam-se as disposições deste capítulo ao transporte de carga não remunerado, com exceção do art. 8º

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 27 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 29, de 11 de fevereiro de 2015, e pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º 353, de 20 de maio de 2015,

Considerando que é atribuição legal da ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, como definido no art. 8º, incisos I e XV, da Lei nº 9.478/97, e art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.847/99;

Considerando a necessidade de que o transporte de recipientes transportáveis de GLP para a comercialização ocorra em veículos que atendam aos requisitos mínimos de segurança previstos na legislação aplicável, em face da periculosidade no manuseio e uso desse produto;

Considerando a necessidade de coibir a operação de pontos de venda irregulares;

Considerando a necessidade de disciplinar o transporte motorizado terrestre de recipientes transportáveis de GLP para a comercialização em áreas urbanas e rurais, com entrega em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP, resolve:

.....

Art. 4º. A utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes transportáveis de GLP somente será permitida:

1) com o auxílio de "side-car", observada a Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, ou outra que venha a substituí-la; ou

2) tracionando semirreboques especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, do tipo SRM, no caso de motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 centímetros cúbicos, observada a Resolução CONTRAN nº 273, de 04 de abril de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 5º. Os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, independente da capacidade nominal, somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.467, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o transporte de botijões de gás de cozinha e galões de água mineral por meio de motocicleta ou motoneta, sem o auxílio de sidecar.

Autor: Deputado FRANCO CARTAFINA

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.467, de 2021, de autoria do Deputado Franco Cartafina. A iniciativa altera o art. 139 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para permitir o transporte de até dois botijões de gás de cozinha ou de dois galões de água mineral em motocicleta sem sidecar.

Na justificção, o autor alega que muitas comunidades não têm fornecimento de botijões de gás e de galões d'água em virtude de motocicletas com sidecar não poderem ser empregadas em áreas urbanas ou rurais com características peculiares: vias muito estreitas, terrenos acidentados e falta de estacionamentos. S.Exa. entende que é direito dessas populações receber em suas casas itens de primeira necessidade, daí porque propõe o uso de motos sem sidecar para entregas de até dois botijões com 13kg cada um ou de até dois galões d'água de 20l cada um, desde que transportados em dispositivos concebidos para isso.

Não houve emendas ao projeto.



Depois desta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame altera o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de permitir o transporte de até dois botijões de gás de cozinha ou de dois galões de água mineral em motocicleta sem sidecar.

Matéria muito semelhante foi enfrentada por esta Comissão em 2012, oportunidade em que se analisou o Projeto de Lei nº 1.968, de 2011. Tal iniciativa propunha o transporte de um botijão de até 13kg ou de um galão d'água de até 20l em motocicleta sem sidecar. A motivação era a mesma: permitir que comunidades servidas por vias nas quais seja impossível o trânsito de veículos de carga ou de motocicletas com sidecar possam receber botijões de GLP¹ e galões de água.

À época, esta CVT aprovou por unanimidade o parecer do então relator, Deputado Lourival Mendes, que acatou a proposta, com substitutivo. No texto sugerido por S.Exa., foi mantida a possibilidade de haver o transporte, sem sidecar, de apenas um botijão ou de um galão, com aquelas capacidades, mas se previu que o Contran regulamentasse o dispositivo usado para acomodar, na motocicleta, o botijão ou o galão d'água.

A iniciativa foi então à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde recebeu do relator, Deputado Éder Mauro, parecer favorável, o qual não foi a voto. A matéria continua pendente de apreciação pela CCJC.

A principal diferença entre a proposição agora em análise e o substitutivo aprovado nesta Comissão é o número de botijões ou galões que se quer permitir no transporte por motocicleta sem sidecar.

¹ Gás Liquefeito de Petróleo.



O projeto proposto pelo Deputado Franco Cartafina, a meu ver, tem a vantagem de otimizar o transporte dos itens em questão, ao aumentar, de um para dois, o número de galões ou de botijões que podem ser levados sem o auxílio de sidecar. Em razão das dificuldades que oferecem os trajetos nos quais as motocicletas com sidecar não conseguem atuar – comunidades afastadas, em morros, com vielas, trechos sem pavimentação etc. – o transporte de apenas uma unidade do produto pode não se mostrar economicamente viável, fazendo da norma aprovada pelo legislador letra morta.

De mais a mais, considerando que o projeto de lei determina que o dispositivo no qual devem ser transportados os botijões ou os galões d'água têm de ser projetados para esse uso específico, nos termos de regulamentação do Contran, estou convicto de que o ganho econômico derivado do aumento da capacidade não terá como contrapartida o aumento do risco à segurança desse tipo de transporte.

Na verdade, com a aprovação deste projeto de lei, há bastante chance de se extinguir ou diminuir muito a prática ilegal de se transportar vários botijões em motocicleta, de maneira improvisada. Esse tipo de operação ainda é muito comum no interior do País e em áreas metropolitanas mal servidas por infraestrutura viária. A manutenção de serviço nessas condições, isto sim, tem a capacidade de colocar em risco a sociedade.

A proposta em exame, portanto, oferece solução adequada para problema que não pode ser ignorado. Se o legislador não agir, o descalabro no transporte de botijões e galões não cessará, pois decorre de uma necessidade social imperiosa. O melhor a ser feito, assim, é ditar de que maneira o serviço pode ser explorado, mantendo sua viabilidade econômica.

Isso tudo posto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.467, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **RODRIGO COELHO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.467, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.467/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Alex Santana, Bozzella, Carlos Chiodini, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Márcio Labre, Mauro Lopes, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Bosco Costa, Delegado Marcelo Freitas, Elias Vaz, Jaqueline Cassol, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 07/07/2022 12:05 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2467/2021

PAR n.1



* C D 2 2 9 7 5 1 3 9 7 4 0 0 *